

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei N° 34, 30 de junho de 1997.

**INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Periquito, por seus representantes legais, aprovam e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a taxa de iluminação pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2° - A taxa de iluminação pública também incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3° - Observando o disposto no Art. 1° desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES (Kwh)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,5%
51 a 100	3,0%
101 a 200	6,0%
201 a 300	9,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 4° - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação de serviço.

Rua SÃO LUIZ 195, , Centro - PERIQUITO - MG CEP 35156-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A arrecadação da taxa, relativa ao Art. 1º desta lei, será feito diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovantes da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo, saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao Art. 2º desta lei, será feito diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Periquito, MG, 30 de junho de 1.997.


EDUARDO JOSÉ RODRIGUES BARREL
Prefeito Municipal

Rua SÃO LUIZ 195, , Centro - PERIQUITO - MG CEP 35156-000